SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243141 - MG (2026/0294523-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	YURI DE OLIVEIRA SANTIAGO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAYARA CARRARO BRANDAO - MG164238
		LUCAS BOTELHO GOMES FAVARO - MG177202
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus e manteve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito do art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Conversão do flagrante em custódia preventiva para garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva evidenciado pela persistência em delinquir apesar de condenação definitiva anterior por lesão corporal e descumprimento de medida protetiva, e pelas circunstâncias do flagrante (diversidade de substâncias, petrechos característicos da mercancia e quantia em dinheiro).

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias reputaram idôneos os fundamentos do decreto prisional à luz do art. 312, caput e § 2º, do CPP, afastando a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP; parecer ministerial pelo desprovimento.

Documento eletrônico VDA60940717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d7fa6eb0-a54f-4588-98fe-bc972ab9e928

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a via do habeas corpus e de seu recurso ordinário comporta revolvimento do acervo fático-probatório para rediscutir os fundamentos da prisão preventiva; (ii) saber se houve inovação de fundamentos pelo Tribunal de origem, com complementação vedada do decreto prisional; (iii) saber se a pequena quantidade de droga inviabiliza a segregação cautelar diante de circunstâncias do flagrante e registros criminais; (iv) saber se as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP se mostram adequadas e suficientes no caso concreto; e (v) saber se questões atinentes ao mérito da imputação, como a incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, interferem na higidez do título prisional.

III. Razões de decidir

5. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, nem trazem argumentos novos aptos a alterar o entendimento firmado.

6. A pretensão de reavaliar a valoração das circunstâncias do flagrante e atribuir significado diverso ao acervo apreendido demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária do habeas corpus e de seu recurso ordinário.

7. O fundamento nuclear da custódia preventiva — risco concreto de reiteração delitiva, revelado pela persistência na prática de crimes mesmo após condenação anterior — consta do próprio decreto de conversão do flagrante em preventiva; a referência à diversidade de substâncias, petrechos e dinheiro apenas explicita circunstâncias já descritas, não configurando complementação vedada.

8. A gravidade concreta não se afere exclusivamente pelo peso do entorpecente; a diversidade de substâncias (inclusive cocaína e crack), a presença de petrechos característicos da mercancia e a quantia em dinheiro, conjugadas com os registros criminais, justificam a preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, caput e § 2º, do CPP.

9. Maus antecedentes e reincidência constituem elementos concretos aptos a demonstrar a periculosidade do agente e a necessidade da custódia, não se confundindo com antecipação de pena.

10. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante do risco concreto identificado; condições pessoais favoráveis não obstam a prisão quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

11. A discussão sobre a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 e sobre apreensão em poder de adolescente refere-se ao mérito da imputação e será dirimida na instrução criminal, não infirmando a legalidade da preventiva nesta sede.

12. O precedente citado (AgRg no RHC 219.550/MS) ilustra orientação consolidada de que natureza e quantidade da droga, aliadas a antecedentes criminais, podem embasar a segregação cautelar; a diversidade das apreensões não afasta a ratio decidendi aplicada.

Documento eletrônico VDA60940717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d7fa6eb0-a54f-4588-98fe-bc972ab9e928

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada e a prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, caput e § 2º; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 40, VI; RISTJ, art. 258, § 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 219.550/MS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d7fa6eb0-a54f-4588-98fe-bc972ab9e928

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243141 - MG (2026/0294523-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	YURI DE OLIVEIRA SANTIAGO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAYARA CARRARO BRANDAO - MG164238
		LUCAS BOTELHO GOMES FAVARO - MG177202
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus e manteve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito do art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Conversão do flagrante em custódia preventiva para garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva evidenciado pela persistência em delinquir apesar de condenação definitiva anterior por lesão corporal e descumprimento de medida protetiva, e pelas circunstâncias do flagrante (diversidade de substâncias, petrechos característicos da mercancia e quantia em dinheiro).

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias reputaram idôneos os fundamentos do decreto prisional à luz do art. 312, caput e § 2º, do CPP, afastando a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP; parecer ministerial pelo desprovimento.

Documento eletrônico VDA60319001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:29
Código de Controle do Documento: 8f61806f-6713-403d-b554-07fc23725e4f

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a via do habeas corpus e de seu recurso ordinário comporta revolvimento do acervo fático-probatório para rediscutir os fundamentos da prisão preventiva; (ii) saber se houve inovação de fundamentos pelo Tribunal de origem, com complementação vedada do decreto prisional; (iii) saber se a pequena quantidade de droga inviabiliza a segregação cautelar diante de circunstâncias do flagrante e registros criminais; (iv) saber se as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP se mostram adequadas e suficientes no caso concreto; e (v) saber se questões atinentes ao mérito da imputação, como a incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, interferem na higidez do título prisional.

III. Razões de decidir

5. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, nem trazem argumentos novos aptos a alterar o entendimento firmado.

6. A pretensão de reavaliar a valoração das circunstâncias do flagrante e atribuir significado diverso ao acervo apreendido demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária do habeas corpus e de seu recurso ordinário.

7. O fundamento nuclear da custódia preventiva — risco concreto de reiteração delitiva, revelado pela persistência na prática de crimes mesmo após condenação anterior — consta do próprio decreto de conversão do flagrante em preventiva; a referência à diversidade de substâncias, petrechos e dinheiro apenas explicita circunstâncias já descritas, não configurando complementação vedada.

8. A gravidade concreta não se afere exclusivamente pelo peso do entorpecente; a diversidade de substâncias (inclusive cocaína e crack), a presença de petrechos característicos da mercancia e a quantia em dinheiro, conjugadas com os registros criminais, justificam a preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, caput e § 2º, do CPP.

9. Maus antecedentes e reincidência constituem elementos concretos aptos a demonstrar a periculosidade do agente e a necessidade da custódia, não se confundindo com antecipação de pena.

10. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante do risco concreto identificado; condições pessoais favoráveis não obstam a prisão quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

11. A discussão sobre a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 e sobre apreensão em poder de adolescente refere-se ao mérito da imputação e será dirimida na instrução criminal, não infirmando a legalidade da preventiva nesta sede.

12. O precedente citado (AgRg no RHC 219.550/MS) ilustra orientação consolidada de que natureza e quantidade da droga, aliadas a antecedentes criminais, podem embasar a segregação cautelar; a diversidade das apreensões não afasta a ratio decidendi aplicada.

Documento eletrônico VDA60319001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:29
Código de Controle do Documento: 8f61806f-6713-403d-b554-07fc23725e4f

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada e a prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, caput e § 2º; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 40, VI; RISTJ, art. 258, § 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 219.550/MS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YURI DE OLIVEIRA SANTIAGO contra decisão de minha relatoria (fls. 211-215) que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cataguases/MG pela suposta prática do delito do art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

Neste regimental, a Defesa alega, inicialmente, erro de premissa fática quanto ao decreto prisional, ao argumento de que a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas nele figuraram apenas no tópico relativo à materialidade e aos indícios de autoria, e não como fundamento do periculum libertatis, o qual teria se apoiado exclusivamente na condenação pretérita por lesão corporal e descumprimento de medida protetiva.

Sustenta, na sequência, inovação de fundamentos pelo Tribunal de origem, porquanto não caberia à instância revisora, em habeas corpus, agregar motivos não utilizados pelo Juízo que decretou a custódia, invocando, a propósito, o RHC n. 62.523/CE.

Aduz, ainda, a ausência de aderência do precedente referido na decisão agravada (AgRg no RHC n. 219.550/MS), por cuidar de realidade diversa — organização criminosa estruturada, tráfico interestadual e apreensão de cerca de 69 kg de cocaína —, ao passo que o agravante responde por episódio único envolvendo 38,88 g de entorpecentes, sem imputação de vínculo associativo, arma, violência ou mandado de prisão em aberto.

No mais, reitera que a reincidência, conquanto dado relevante, não constitui fundamento autossuficiente da segregação, e que as medidas cautelares do art. 319 do

Documento eletrônico VDA60319001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:29
Código de Controle do Documento: 8f61806f-6713-403d-b554-07fc23725e4f

Código de Processo Penal — nos moldes propostos no voto vencido proferido na origem — revelam-se adequadas e suficientes, à luz do art. 282, § 6º, do mesmo diploma.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, a submissão urgente do feito à Quinta Turma, para que se dê provimento ao agravo e se revogue a prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de cautelares diversas.

O Ministério Público Federal, em parecer anterior, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 204-208).

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

A pretensão de discriminar em qual passagem do decreto preventivo a quantidade e a natureza dos entorpecentes teriam servido à demonstração da justa causa e em qual delas à aferição do perigo gerado pelo estado de liberdade, bem como de emprestar ao acervo apreendido significado diverso daquele que lhe atribuíram as instâncias ordinárias, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária do habeas corpus e de seu recurso ordinário, própria da instrução criminal em curso.

De todo modo, o alegado erro de premissa não se verifica. Conforme consignado no acórdão recorrido, a partir da decisão que converteu o flagrante em custódia preventiva (fls. 212-213):

> Da detida análise dos autos, verifico que a prisão preventiva justifica-se notadamente para recompor a ordem pública, bastante esbulhada pelo comportamento ousado e reiterado do autuado, o qual continua a praticar crimes, não obstante seja reincidente, ostentando condenação definitiva nos autos n. 0000163-32.2024.8.0153, pela prática dos crimes de lesão corporal e descumprimento de medida protetiva [...]. Observa-se, com isso, que apesar de já apresentar condenação, com trânsito em julgado, o autuado continua a delinquir, demonstrando personalidade voltada para a prática de crimes, em total desrespeito às regras que lhe são impostas. [...] Assim, por estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar e tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, julgo ser inadequada e insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, especialmente diante da reiteração delitiva do autuado.

Documento eletrônico VDA60319001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:29
Código de Controle do Documento: 8f61806f-6713-403d-b554-07fc23725e4f

O fundamento nuclear da custódia — o risco concreto de reiteração delitiva, revelado pela persistência do agravante na prática de crimes mesmo após o trânsito em julgado de condenação anterior — consta, como se vê, do próprio título prisional originário, e não do acórdão impugnado. A referência da Corte estadual à variedade das substâncias apreendidas (25 g de cocaína, 6,46 g de crack e 7,42 g de maconha), à balança de precisão, aos rolos de papel filme e ao dinheiro em espécie não introduziu motivação nova, mas explicitou circunstâncias do flagrante já descritas na decisão constritiva, o que afasta a alegada complementação vedada do ato originário.

Tampouco socorre o agravante a invocação da pequena quantidade de droga. A gravidade concreta da conduta não se afere exclusivamente pelo peso do entorpecente, mas pelo conjunto das circunstâncias apuradas — no caso, a diversidade de substâncias, entre elas cocaína e crack, de elevado potencial deletério, os petrechos característicos da mercancia e a quantia em dinheiro —, elementos que, conjugados aos registros criminais, foram reputados idôneos pelas instâncias ordinárias à luz do art. 312, caput e § 2º, do Código de Processo Penal. Afastar essa valoração, para reconhecer que o acervo apreendido seria compatível com o consumo ou insuficiente à demonstração do risco, exigiria reanálise probatória aprofundada, inviável nesta via.

No que toca à reincidência, não foi ela empregada como presunção abstrata ou fundamento isolado, mas valorada em conjunto com a conduta ora apurada, para evidenciar a inclinação do agravante à reiteração delitiva. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os maus antecedentes e a reincidência constituem elementos concretos aptos a demonstrar a periculosidade do agente e a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, não se confundindo com antecipação de pena.

A menção ao AgRg no RHC n. 219.550/MS, por sua vez, prestou-se a ilustrar a orientação consolidada de que a natureza e a quantidade da droga e os antecedentes criminais podem servir de suporte à segregação cautelar, e não a estabelecer identidade fática entre as hipóteses, de modo que a diversidade das apreensões não retira do precedente a razão de decidir invocada.

Pelas mesmas razões, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal, incapazes de fazer frente ao risco concreto identificado nas instâncias ordinárias, sendo certo que a solução diversa cogitada no voto vencido proferido na origem traduz divergência de valoração superada pela maioria do órgão colegiado, e não ilegalidade sanável em habeas corpus. Do mesmo modo, eventuais condições pessoais favoráveis não obstam a custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma.

Documento eletrônico VDA60319001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:29
Código de Controle do Documento: 8f61806f-6713-403d-b554-07fc23725e4f

Por fim, a discussão acerca da ausência de apreensão de entorpecente em poder do adolescente e da efetiva incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 diz respeito ao mérito da imputação e será dirimida no curso da instrução, não infirmando, nesta sede, a higidez do título prisional.

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, não se vislumbrando ilegalidade flagrante ou teratologia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60319001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:29
Código de Controle do Documento: 8f61806f-6713-403d-b554-07fc23725e4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 243.141 / MG

Número Registro: 2026/0294523-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001633220248015 10000264218009000 10000264218009001 16332202480153
50022214920268130153 42180091320268130000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YURI DE OLIVEIRA SANTIAGO (PRESO)
ADVOGADOS : MAYARA CARRARO BRANDAO - MG164238
LUCAS BOTELHO GOMES FAVARO - MG177202
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YURI DE OLIVEIRA SANTIAGO (PRESO)
ADVOGADOS : MAYARA CARRARO BRANDAO - MG164238
LUCAS BOTELHO GOMES FAVARO - MG177202
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60932952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:33
Código de Controle do Documento: acdb3c60-3196-4a0f-9a5d-d1b53f83ce18

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:33
Código de Controle do Documento: acdb3c60-3196-4a0f-9a5d-d1b53f83ce18